



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 790/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 09 DE DEZEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/1269/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004462

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ CRÉDITO INDEVIDO.

Não comprovação do ilícito. Auto de infração IMPROCEDENTE. Realização de perícia onde restou comprovado que a atuada dispunha de todas as notas fiscais reclamadas pelo atuante devidamente arquivadas em seqüência definidas nos respectivos períodos e livros de registro de Entradas. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA, nos meses de janeiro a maio e setembro de 1996, creditou-se indevidamente de valores constantes das notas fiscais de aquisição, já que as primeiras vias dessas notas não teriam sido apresentadas quando solicitadas pelo fiscal.

Tempestivamente a autuada apresentou sua defesa alegando que dispõe de todas as notas fiscais reclamadas pelo autuante devidamente arquivadas em seqüência definidas nos respectivos períodos e livros de registro de entradas.

A douta julgadora singular, diante das razões apresentadas pela impugnante solicitou realização de perícia a qual atestou a veracidade dos fatos argüidos pela recorrente, bem como a autenticidade das notas anexadas aos autos pela mesma.

Com respaldo no laudo pericial, o feito foi julgado improcedente na instância monocrática, razão do presente recurso oficial.

A Consultoria tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Sob exame recurso oficial em que foi julgado improcedente Auto de Infração que acusa a atuada de creditar-se indevidamente de valores constantes das notas fiscais de aquisição, já que as primeiras vias dessas notas não teriam sido apresentadas quando solicitadas pelo fiscal.

Verifica-se dos autos que não houve a infração apontada na peça inicial, conforme restou provado através do laudo pericial, pois a empresa atuada apresentou as primeiras vias das questionadas notas fiscais, descaracterizando a ilegitimidade dos créditos tributários.

Deste modo, a questão posta nos autos não comporta maiores questionamentos.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta descaracterizada está a infração razão porque voto pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, conforme Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

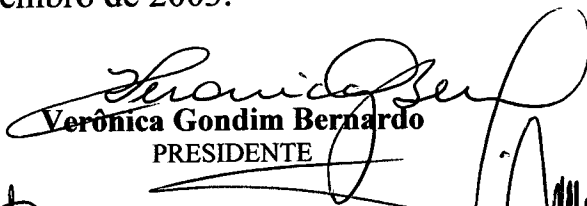
É VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

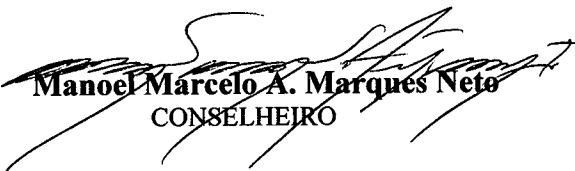
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreças
CONSELHEIRO

Fernando Cézar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO